



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075089-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é paciente RENAN SILVA FOGAÇA e Impetrante ROBERTO DA SILVA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2075089-24.2025.8.26.0000
Comarca: JUNDIAÍ
Impetrante: ROBERTO DA SILVA BARROS
Paciente: RENAN SILVA FOGAÇA
Voto: 32604

HABEAS CORPUS. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada. Gravidade concreta do delito devidamente demonstrada. Roubo de carga praticado em concurso de dois agentes e mediante grave ameaça. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Roberto da Silva Barros, advogado, em favor de RENAN SILVA FOGAÇA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo do Foro de Plantão 05ª CJ - da Comarca de Jundiaí, que converteu a prisão em flagrante do paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob fundamento de que a decisão que decretou a medida acautelatória não foi devidamente fundamentada (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 09/13).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cajamar prestou informações (fls. 16/17).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cícero José de Moraes, opinou pela denegação da ordem (fls. 21/25).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

De início, convém salientar que, nada obstante a petição de fls. 01/06 faça menção aos acusados RENAN SILVA FOGAÇA e LEONARDO ANDRADE DE SOUZA LIMA, verifica-se que a impetração, na verdade, diz respeito apenas ao paciente RENAN, tanto assim que o pedido final de revogação da prisão preventiva se resume a este.

Ademais, consta que outro advogado, Dr. Jaber Tauyl, impetrou *habeas corpus* em favor do corréu LEONARDO (autos n. 2071330-52.2025.8.26.0000), cujo pedido liminar já foi apreciado e indeferido (fls. 27/30 daqueles autos).

Sendo assim, conheço do presente remédio heroico no que tange ao paciente RENAN.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 10 de fevereiro de 2025, no período noturno, na Rodovia Anhanguera, km 38 - Fazenda Velha, na cidade de Cajamar, agindo

em concurso com Leonardo Andrade de Souza Lima, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça, os veículos: 01 caminhão-trator SCANIA/R113 H 4X2 360, placas BYA5F16; 01 caminhão-trator VOLVO/FH 440 6X4T, placas EJV7D26; e 01 semirreboque REB/KRONE CC083 27, placas CPJ2688 (fls. 70/73 autos originais).

Narra a denúncia que o paciente e seu comparsa, mediante grave ameaça, exigiram a entrega do caminhão, o que foi prontamente atendido pelo motorista. Ato contínuo, empreenderam fuga do local dos fatos.

Ocorreu que policiais militares foram informados, via COPOM, que um veículo produto de roubo, placa BYA5F16, estava trafegando na Rodovia dos Bandeirantes e então se posicionaram no Km 50. Quando o caminhão passou, os agentes iniciaram o acompanhamento, até que fizeram a abordagem no Km 38 da via Anhanguera, sendo certo que nesse instante os acusados encostaram o veículo no acostamento e tentaram empreender fuga, mas foram detidos pela equipe.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os acusados.

Ao decretar a prisão preventiva em desfavor dos pacientes, o d. juízo *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da medida acautelatória para resguardar a ordem pública, preservar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, destacou “*que o*

crime em si é grave, pois envolve roubo de caminhão e carga, e ainda, não haviam localizado até o momento do auto de prisão em flagrante delito, o proprietário e motorista do caminhão, bem como a carga (pág. 12). Ademais, é de se destacar que o indiciado LEONARDO possui outro processo em andamento por furto (pág. 49/50). Por tais razões, entendo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras medidas cautelares” (fls. 55/58 – autos originais).

Nota-se que não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

A par disso, inviável acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes os seus fundamentos autorizadores.

Isso porque, o paciente foi preso em flagrante pelo cometimento, em tese, de crime patrimonial grave (roubo de caminhão carregado com uma carga de café), praticado mediante grave ameaça e concurso de agentes, o que revela, ao menos em princípio, a insuficiência das demais medidas cautelares diversas do cárcere.

Ressalte-se que a despeito da primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - Na hipótese, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos Agravantes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada; consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de arma de fogo para constranger as vítimas**, posto que, em tese, os Agravantes teriam participado da empreitada criminosa perpetrada, com objetivo de subtrair pertences dos ofendidos, consistente em uma motocicleta e dinheiro, tendo sido empregada efetiva violência, posto que houve luta corporal com uma das vítimas, a revelar um maior desvalor da conduta e a periculosidade dos Agravantes, justificando a imposição da medida extrema em desfavor deles.

(...)

V - **A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.**

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 773.452/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023)

Portanto, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator